



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NLMF

Nº 70074550864 (Nº CNJ: 0219201-91.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL



R: 12/12/19
4:16:30

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA.

Não há como admitir que empresas afastadas de licitações, em virtude de aplicação da pena administrativa de suspensão do direito de licitar, retornem aos procedimentos licitatórios, sob nova roupagem, através da constituição de nova pessoa jurídica.

A proibição de contratar com determinado órgão público estende-se a qualquer órgão da Administração Pública.

PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074550864 (Nº CNJ: 0219201-91.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA

AGRAVANTE

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL - CEASA

AGRAVADO

CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NLMF

Nº 70074550864 (Nº CNJ: 0219201-91.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

PRIVADA LTDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK.**

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2017.

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO,

Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NLMF

Nº 70074550864 (Nº CNJ: 0219201-91.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA** em face da decisão que, no mandado de segurança, impetrado contra ato do **PREGOEIRO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, indeferiu a medida liminar, mantendo a habilitação da empresa **Camargo & Camargo Segurança Privada**.

Em suas razões, sustenta que a administração pública não pode contratar com empresa que teve seu direito de licitar suspenso. Diz que a extensão da penalidade, no formato indireto, aplica-se, inclusive, a empresas com objeto social diverso. Refere que a empresa, cujo sócio recebeu penalidade por outra pessoa jurídica, não pode ser autorizada a licitar, já que o administrador é o mesmo, sendo o único responsável pelo desvio de conduta, independentemente do ramo de atividade. Esclarece que o SICFA não distingue os objetos das empresas, focando-se na pessoa que as comanda. Alega que as empresas **Multiágil** e **Camargo & Camargo** são compostas por sócios em comum, sendo registradas no mesmo endereço; portanto, em razão da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NLMF

Nº 70074550864 (Nº CNJ: 0219201-91.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

suspensão do direito de licitar, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades. Requer o provimento do agravo de instrumento.

Deferido o pedido de tutela de urgência.

Indeferido o pedido de reconsideração.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DÉS. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO (RELATOR)

De início, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões.

É sabido que, nos termos do art. 1016, IV, do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá indicar o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

No entanto, a omissão apontada pela agravada Camargo & Camargo Segurança Privada Ltda não lhe ocasionou qualquer prejuízo, visto que se manifestou, de forma tempestiva, nos autos do recurso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NLMF

Nº 70074550864 (Nº CNJ: 0219201-91.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Desse modo, considerando que a ausência de indicação do nome dos procuradores da empresa agravada não acarretou qualquer espécie de prejuízo à sua defesa bem como o fato de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), conforme dispõe o art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, merece ser conhecido o recurso.

Nelson Nery Junior, na obra Código de Processo Civil Comentado, 12ª edição leciona:

"O Código adotou a instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir sua finalidade, ainda que irregular na forma, não se deve anulá-lo."

No mérito, na inexistência de motivos que ensejem a modificação do posicionamento exarado quando da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, mantenho os termos anteriormente consignados, transcrevendo-os na íntegra:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NLMF

Nº 70074550864 (Nº CNJ: 0219201-91.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

No mérito, em que pese não desconheça o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não vejo como admitir que empresas afastadas de licitações, em virtude de aplicação da pena administrativa de suspensão do direito de licitar, retornem aos procedimentos licitatórios, sob nova roupagem, através da constituição de nova pessoa jurídica.

Pela declaração do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – , denota-se a existência de impedimento indireto da empresa Camargo & Camargo Segurança Privada de participar de licitações, em virtude da vinculação dos sócios dessa empresa com a empresa Multiágil Limpeza Portaria e Serviços, punida pela Defensoria Pública da União com a suspensão temporária do direito de licitar até 26/01/2018.

No caso, as empresas são compostas e administradas por sócios comuns: Bruno Pinheiro Prates e Eduardo Henrique Zyski, além de estarem registradas no mesmo endereço, configurando um grupo econômico de prestação de serviços a órgãos públicos.

Desse modo, considerando que a extensão da pena vem a ser o único meio de garantir o efetivo cumprimento da medida imposta, deve ser considerada a inabilitação da empresa Camargo &



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NLMF

Nº 70074550864 (Nº CNJ: 0219201-91.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Camargo Segurança Privada, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade administrativa, o qual deve pautar toda conduta da Administração Pública.

Transcrevo, ainda, os fundamentos já expostos quando do pedido de reconsideração formulada pela empresa agravada Camargo & Camargo Segurança Privada Ltda:

Primeiro, filio-me ao entendimento de que a proibição de contratar com determinado órgão público estende-se a qualquer órgão da Administração Pública.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO – MANDADO DE
SEGURANÇA – LICITAÇÃO –
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA –
DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –
INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE
PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NLMF

Nº 70074550864 (Nº CNJ: 0219201-91.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

- LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NLMF

Nº 70074550864 (Nº CNJ: 0219201-91.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*SEGUNDA TURMA, julgado em
25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)*

Segundo, a possibilidade de extensão da pena à empresa Camargo & Camargo foi apreciada na decisão anterior, a qual vai mantida pelos mesmos fundamentos.

Por fim, destaco que a ausência de esgotamento da via administrativa não impede a discussão na esfera judicial; portanto, a eventual inexistência de impugnação do edital não possui o alcance pretendido pela empresa agravada Camargo & Camargo Segurança Privada Ltda.

Assim, rejeito a preliminar e dou provimento ao agravo de instrumento.

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NLMF

Nº 70074550864 (Nº CNJ: 0219201-91.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70074550864,
Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM E PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO
AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau:



Phenix Soluções <phenix.solucoes@gmail.com>

desclassificação da primeira colocada para contratação do serviço emergencial de limpeza e conservação

daniellecras@riogrande.rs.gov.br <daniellecras@riogrande.rs.gov.br>

11 de julho de 2018 13:48

Para: Realeza <administrativo@realezaprestadora.com.br>, phenix <phenix.solucoes@gmail.com>, magdacornelli <magdacornelli@hotmail.com>, comercial <comercial@jobrh.srv.br>, positivoterceirizada.comercial@gmail.com, luizfranca@mgterceirizacao.com.br, Lucas Silva <licitacao@haggltda.com.br>, marcopessoars@yahoo.com.br

Prezados, a primeira colocada para contratação emergencial de limpeza foi desclassificada, conforme impedimento em anexo. Será chamada a segunda colocada. Att, Danielle Peres



desclassificaçãoempresapositivo.pdf
316K

Ocorrência de Fornecedor 259340

Veja também em: [xml](#) [json](#) [csv](#)

Id

259340

CNPJ

Fornecedor 03.149.832/0001-62: PROTELIMP SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MAO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI

Tipo pessoa

PJ

Descrição

Suspensão temporária de participação em licitação ou contratação com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense pelo prazo de 02 (dois) anos

Número do Contrato

32/2016

Número do Processo

23348002082201677

Unidade Cadastradora

158125: INST.FED.DE EDUC., CIENC. E TEC. CATARINENSE

Tipo de Ocorrência

3: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III

Âmbito da Ocorrência

1: Determinado

Prazo

1

Data inicial

31/07/2018

Data final

31/07/2020

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção	Fundamentação legal	Descrição da fundamentação legal	
DECISÃO JUDICIAL LIMINAR/CAUTELAR QUE IMPEÇA CONTRATAÇÃO	ART. 12, LEI 8429/1992	INDEPENDENTEMENTE DAS SANÇÕES PENAIS, CIVIS E ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ESTÁ O RESPONSÁVEL PELO ATO DE IMPROBIDADE SUJEITO ÀS SEGUINTE COMINAÇÕES, QUE PODEM SER APLICADAS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, DE ACORDO COM A GRAVIDADE DO FATO: I - NA HIPÓTESE DO ART. 9º, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, QUANDO HOUVER, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE OITO A DEZ ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE DEZ ANOS; II - NA HIPÓTESE DO ART. 10, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, SE CONCORRER ESTA CIRCUNSTÂNCIA, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE CINCO A OITO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ DUAS VEZES O VALOR DO DANO E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE CINCO ANOS; III - NA HIPÓTESE DO ART. 11, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, SE HOUVER, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE TRÊS A CINCO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ CEM VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AGENTE E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE TRÊS ANOS.	
Data de início da sanção 18/07/2019	Data de fim da sanção 10/07/2039	Data de publicação da sanção 10/07/2019	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO 1 PAGINA 1
Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **	Número do processo 19/1000-0008483-2	Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO
Observações	** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador		

Ocorrência de Fornecedor 222537

Veja também em: [xml](#) [json](#) [csv](#)**Id**

222537

CNPJ

Fornecedor 03.149.832/0001-62: PROTELIMP SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MAO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI

Tipo pessoa

PJ

Descrição

Aplicação da sanção em virtude dos reiterados descumprimentos contratuais em especial pelo não pagamento das obrigações trabalhistas e a falta contínua da prestação dos serviços.

Número do Contrato

01/2017

Número do Processo

2310300.5693/2016

Unidade Cadastradora

154032: UNIVERSIDADE FED. DE CIENCIAS DA SAUDE/RS

Órgão

26284: FUNDACAO FACULDADE FED.CIENCIAS MEDICAS POA

Tipo de Ocorrência

3: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III

Âmbito da Ocorrência

1: Determinado

Motivo

Correção do texto.

Prazo

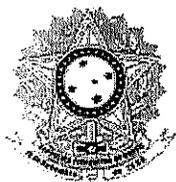
1

Data inicial

06/12/2017

Data final

05/12/2019



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RTOrd 0020021-90.2016.5.04.0004
AUTOR: ISABEL MACIEL LIMA
RÉU: MULTIAGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVICOS ASSOCIADOS LTDA,
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(à) Exmo.(a) Sr. Juiz(iza) do Trabalho.

Porto Alegre, 11 de Abril de 2018.

CLAUDINEI DE LIMA

Técnico Judiciário

Vistos até o documento de ID 23f87ec, etc.

Considerando que a penhora de remanescente na cautelar nº 0020275-29.2017.5.04.0004 gera mera expectativa de recebimento, bem como que as inúmeras medidas adotadas não foram eficazes na obtenção de numerário suficiente para a quitação da dívida da executada, MULTIAGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVICOS ASSOCIADOS LTDA, e este Juízo se vê impedido de cumprir a prestação jurisdicional em prazo que não lese o princípio da celeridade processual.

Considerando, também, que a executada MULTIAGIL vem descumprindo, de forma recorrente, os acordos homologados por este juízo.

Considerando, ainda, que a repetição das ações até adotadas em face da executada, tais como tentativa de bloqueio de valores, penhora de imóveis, veículos e outros bens, apenas despenderão tempo do Juízo sem que se alcancem resultados úteis, foram realizadas pesquisas via os convênios de pesquisa deste Tribunal, tal como Hod-Receita Federal, BacenCCS, BacenJud, RenaJud e Jucisrs, em que foi constatado forte vínculo entre as empresas MULTIAGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVICOS ASSOCIADOS LTDA, FORTE SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA; CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, ZORYA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, ALERTA-SIS SISTEMA INFORMATIZADO DE SEGURANCA LTDA - ME, LABORALR MONITORAMENTO LTDA - ME, LIDER VIGILANCIA EIRELI, MULTI LIMP PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME e LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

Ora por vínculos societários, ora bancários, evidenciando a formação de grupo econômico, IDs 23f87ec, ac64475, 9800ce1 e 20a18a6.

É importante ressaltar que estamos diante de devedora que mesmo com a notificação judicial, optou por permanecer inerte quanto a suas obrigações, impondo ao Judiciário a prática de atos processuais em busca de patrimônio, o que seria desnecessário se eles, espontaneamente, resolvessem cumprir, ainda que por dever moral, a condenação, ou ao menos dar satisfação, o que demonstra de forma inequívoca que estão a fazer uso de engenharia financeira para frustrar os atos judiciais que buscam a efetividade.

Com isso fica evidente que se trata de empreendimento familiar no qual a formalidade da participação societária é mero véu a servir de protetor do patrimônio comum, com evidente relação de cooperação, configuradora de uma convergência de interesses, bem como a ocorrência de integração interempresarial, em franca relação de coordenação entre os empreendimentos, em que as partes revezam-se nos quadros sociais, ora em uma e outra empresa, com o uso frequente de subterfúgios para desviar o patrimônio dos credores. **Reconheço e declaro, assim, o grupo econômico entre as empresas:**

MULTIAGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVICOS ASSOCIADOS LTDA

03.149.832/0001-62

FORTE SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

07.454.361/0001-57

CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP

12.498.008/0001-09

ZORYA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

10.917.020/0001-85

ALERTA-SIS SISTEMA INFORMATIZADO DE SEGURANCA LTDA - ME

01.790.875/0001-05

LABORALR MONITORAMENTO LTDA - ME

22.968.646/0001-08

LIDER VIGILANCIA EIRELI

09.604.149/0001-54

MULTI LIMP PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

11.243.619/0001-43

LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

09.628.278/0001-82

Por conseguinte **determino redirecionamento da execução contra as empresas acima listadas, bem como desconsidero a suas personalidades jurídica, nos termos do art. 4º, V e § 3º da Lei nº 6.830/80; art. 50 do CC e art. 790, II, do CPC, c/c art. 28, § 5º, do CDC, a fim de determinar, também, que, por ora, a execução prossiga contra a pessoa de:**

FAGNER FERNANDES PINHEIRO

014.494.670-08

DIEGO ALESSANDRO GARCEZ SOARES

941.975.630-00

MARCIO PINHEIRO PRATES

949.191.940-72

BRUNO PINHEIRO PRATES

864.018.660-04

EDUARDO HENRIQUE ZYSKO

008.880.790-87

CARLOS ROBERTO SILVEIRA DE ARAUJO

651.521.070-15

THIAGO RODRIGO DA SILVA

010.745.050-00

MARIA REGINA PINHEIRO PRATES

457.867.550-53

VALERIA PINHEIRO PRATES SOARES

923.469.520-87

MARCELLO OLIVEIRA HASELOF

012.800.280-84

FERNANDO ZYSKO

899.537.110-20

Consolidados os fatos até aqui relatados, **retifiquem-se a autuação** e demais registros do presente processo.

Determino o bloqueio de numerário, via BacenJud, com fundamento jurídico no poder geral de cautela do juiz (CPC, arts. 297 e 300), para evitar que a prévia citação torne ineficaz a respectiva medida de bloqueio. A presente decisão permanecerá em sigilo até o cumprimento da medida, deliberação que também se adota para evitar a ineficácia da providência.

Confirmada a efetivação do bloqueio, solicite-se a transferência do numerário à disposição deste Juízo.

Em caso de bloqueio de valores ínfimos, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Após, nos termos do Provimento Conjunto nº 11, 31 de agosto de 2011, do TRT da 4ª Região, inclua(m)-se o(s) devedor(es) do presente feito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Por fim, dê-se ciência ao executado do depósito para fins do art. 884 da CLT.

PORTO ALEGRE, 11 de Abril de 2018.

VALDETE SOUTO SEVERO
Juiz do Trabalho Titular



CERTIDÃO ESPECÍFICA

O Secretário Geral da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul CERTIFICA, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de Janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme o protocolo de nº 19/493.968-5, que consta no Cadastro Estadual de Empresa Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI**, ATIVA, NIRE 43600306025, CNPJ 03.149.832/0001-62, com sede na Rua Marechal José Inácio da Silva, nº 350, Bairro Passo da Areia, CEP 90520-280, Porto Alegre/RS. Certifica, mais, que em ato sob NIRE 432042287/57, em 29/04/1999, foi registrado o Contrato social da empresa. Certifica, ainda, que em ato registrado sob nº 4113277, em 01/06/2015, Alteração/Consolidação contratual, dentre outros assuntos, consta o ingresso na sociedade do Sr. BRUNO PINHEIRO PRATES, portador do CPF 864.018.660-04, como sócio-administrador, e retira-se da sociedade em ato registrado sob nº 4443780, em 11/05/2017, Alteração/Consolidação contratual. Certifica, também, que em ato registrado sob NIRE 43600306025, em 01/12/2017, Ato de transformação de natureza jurídica da empresa de sociedade Limitada, para Eireli. Certifica, por fim, que o último ato registrado nesta Junta Comercial até a presente data, é de nº 5061183, em 14/06/2019, Alteração/Consolidação contratual.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 10 de Dezembro de 2019. Nada mais.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

À PREFEITURA DO RIO GRANDE

PREGÃO ELETRONICO 59/2019

A PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, vem por seu representante legal, infra firmado, nos autos do Edital, na Lei 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a CAMARGO SEGURANCA PRIVADA EIRELI, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Primeiramente informamos que a empresa com CNPJ: 03.149.832/0001-62 é a empresa MULTIAGIL LIMPEZA E PORTARIA E SERVIÇOS DE ASSOCIADOS LTDA é atualmente PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMEPZA E MÃO-DE-OBRA TERCERIZADOS EIRELI devido alterações no nome.

DAS RAZÕES DO RECURSO

1. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO TER APRESENTADO ÁLVARÁ DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA BRIGADA MILITAR

Conforme consta nos anexos encaminhados a empresa envio Certidão de Regularidade emitido pela brigada militar, porém o edital em seu item 6.1.7 é explícito que o documento exigido é o Alvará:

6.1.7. Possuir Alvará de Funcionamento junto ao Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas, expedido pela Brigada Militar.

Ao não apresentar o Alvará e sim uma certidão de Regularidade a empresa deixa de comprovar qual área de segurança está autorizada a atuar, se é com portaria, etc ou somente com comércio e instalação de sistemas eletrônicos de segurança.

Conforme consta no site da brigada militar:

A Brigada Militar, através do Grupamento de Supervisão de Vigilâncias e Guardas - GSVG é o órgão licenciador e fiscalizador de empresas de segurança privada desarmada, incluindo:

- Portaria;
- Zeladoria;
- Vigia;
- Monitoramento;
- Comércio e
- Instalação de sistemas eletrônicos de segurança.

<https://www.bm.rs.gov.br/alvara-e-credenciais>

Deve, então, ser cumprido o edital e a lei, nos exatos termos traçados ao Art. 41 da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se não só do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também do próprio princípio da legalidade, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(...) fora da lei, portanto, não há espaço para atuação regular da Administração. Onde, todos os agentes do Executivo, desde o que lhe ocupa a cúspide até o mais modesto dos servidores que detenha algum poder decisório, hão de ter perante a lei - para cumprirem corretamente seus misteres - a mesma humildade e a mesma obsequiosa reverência para com os desígnios normativos.”

Ao mesmo sentido, alinha-se a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro:

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (...) É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.”

2. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CAMARGO SEGURANCA PRIVADA EIRELI PÔR EXISTÊNCIA DE SUSPENSÕES/IMPEDIMENTOS INDIRETOS

A empresa CAMARGO SEGURANCA PRIVADA EIRELI, de propriedade do senhor BRUNO PINHEIROS PRATES foi habilitada no presente certame, porém, referida empresa faz parte de grupo econômico com impedimentos e suspensões de licitar, por empresas do qual era sócio.

Pode se ir ainda mais longe no que se refere à extensão e tempo de existência do referido Grupo Econômico, que remete a empresas prestadoras de serviços atuantes há mais de trinta anos, envolvendo o pai de Ronaldo, Márcio e Bruno, o senhor Luiz Paulo Prates, proprietário das empresas ALERTA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e ABRASIL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA, que teriam deixado elevado passivo tributário e trabalhista ao Estado e ao próprio BANRISUL.

A existência de Grupo Econômico entre as referidas foi decidida pelo Poder Judiciário em diversas esferas, conforme se denota de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no processo 0020021-90.2016.5.04.0004 em decisão proferida em 11/04/2018 (anexa), como bem destacou a magistrada:

Ora por vínculos societários, ora bancários, evidenciando a formação de grupo econômico, lds 23f87ec, ac64475, 9800ce1 e 20a18a6.

[...]

Com isso fica evidente que se trata de empreendimento familiar no qual a formalidade da participação societária é mero véu a servir de protetor do patrimônio comum, com evidente relação de cooperação, configuradora de uma convergência de interesses, bem como a ocorrência de integração interempresarial, em franca relação de coordenação entre os empreendimentos, em que as partes revezam-se nos quadros sociais, ora em uma e outra empresa, com o uso frequente de subterfúgios para desviar o patrimônio dos credores.

Reconheço e declaro, assim, o grupo econômico entre as empresas:

[...]

Por conseguinte determino redirecionamento da execução contra as empresas acima listadas, bem como desconsidero a suas personalidades jurídica, nos termos do art. 4º, V e § 3º da Lei nº 6.830/80; art. 50 do CC e art. 790, II, do CPC, c/c art. 28, § 5º, do CDC, a fim de determinar, também, que, por ora, a execução prossiga contra a pessoa de:

A recorrente ainda agravou a decisão porém a Seção Especializada em Execução do TRT 4ª por unanimidade proferiu o seguinte acórdão nos autos do processo 0020361-63.2018.5.04.0004:

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO: Para a configuração de grupo econômico não é necessária a existência de direção, controle ou administração de uma empresa sobre a outra, sendo relevante, tão somente, a interligação entre as empresas, colaboração e atuação conjunta em torno de um mesmo objetivo, na mesma comunhão de interesses, circunstâncias evidenciadas no caso dos autos.

ACÓRDÃO [...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade**, negar provimento ao agravo de petição interposto pela executada Camargo & Camargo Segurança Privada Ltda - EPP.

Em verdade, Vossas Senhorias, se trata de um grande grupo empresarial do qual muitas empresas já estão impedidas de licitar com a Administração Pública, neste recurso iremos somente focar na empresa MULTIÁGIL, atual PROTLIMP, CNPJ: 03.149.832/0001-62, devido haver vínculo de sócio entre as empresas Camargo e MULTIÁGIL.

A MULTIÁGIL, por sua vez, conforme certidão específica (anexa) requerida por essa recorrente deteve o senhor BRUNO PINHEIRO PRATES, como sócio da empresa no período de 01/06/2015 até 01/12/2017.

A empresa MULTIÁGIL detém conforme certidão do SICAF três penalidades ativas no SICAF registradas conforme ocorrência 222537 e 259340:

Ocorrência 222537:

Universidade Fed. De Ciencais da Saude/RS

Suspensão Temporária – Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III



Período: 06/12/2017 – 05/12/2019

Ocorrência 259340:

IINST.FED.DE EDUC., CIENC. E TEC. CATARINESE

Suspensão Temporária – Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III

Período: 31/07/2018 – 31/07/2020

Assim nos termos do item 2.2 a empresa não poderia estar participando da licitação devido no dia 01/11/2019 o sócio majoritário estar impedido de licitar com a administração conforme item 2.2 do edital:

2.2. Não poderão participar da presente licitação os interessados que, no âmbito do Município do Rio Grande (RS), estejam temporariamente suspensos de participar em licitação e impedidos de contratar com a Administração, seja em face do disposto no Inciso III do Art. 87 da Lei 8.666/93 ou em face do disposto no Art. 7º da Lei 10.520/02.

A posição que a penalidade de impedimento de licitar com a Administração afeta toda a administração pública, devido ser ela una, é consolidada no STJ, inclusive é utilizada por esta prefeitura no pregão emergencial de limpeza da smed conforme despacho anexo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.



- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 151567 / RJ - SEGUNDA TURMA - STJ - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208.)

Foi citado somente as 2 penalidades, pois a outra por ser mais complexa será informada na sequência, **referidas penalidades foram aplicadas à MULTIÁGIL no ano de 2017 e 2018, em razão de contratos firmados no ano de 2017 e 2016, quando o senhor Bruno ainda era sócio, tendo este se retirado do quadro societário da empresa no final de 2017 a 5 dias de sofrer a penalidade da UFCSPA. (Destaca-se que a penalidade da UFCSPA estava vigorando quando da abertura do certame)**

Na empresa MULTIÁGIL, conforme contato com o IFC – Campus Araquari as irregularidades também começaram entre o final de 2016 e início de 2017 novamente durante o período que o sócio Bruno estava ativo na empresa.

Inclusive o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento n. 70074550864, determinando aplicabilidades de impedimento de licitar da empresa MULTIÁGIL, atual PROTELIMP com a contumaz troca de nomes das empresas, à empresa CAMARGO & CAMARGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA.

Não há como admitir que empresas afastadas de licitações, em virtude de aplicação da pena administrativa de suspensão do direito de licitar, retornem aos procedimentos licitatórios, sob nova roupagem, através da constituição de nova pessoa jurídica.

A proibição de contratar com determinado órgão público estende-se a qualquer órgão da Administração Pública.

PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Pela declaração do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - , denota-se a existência de impedimento indireto da empresa Camargo & Camargo Segurança Privada de participar de licitações, em virtude da vinculação dos sócios dessa empresa com a empresa Multiágil Limpeza Portaria e Serviços, punida pela Defensoria Pública da União com a suspensão temporária do direito de licitar até 26/01/2018.

No caso, as empresas são compostas e administradas por sócios comuns: Bruno Pinheiro Prates e Eduardo Henrique Zyski, além de estarem registradas no mesmo endereço, configurando um grupo econômico de prestação de serviços a órgãos públicos.

Desse modo, considerando que a extensão da pena vem a ser o único meio de garantir o efetivo cumprimento da medida imposta, deve ser considerada a inabilitação da empresa Camargo & Camargo Segurança Privada, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade administrativa, o qual deve pautar toda conduta da Administração Pública.

Veja-se, ademais, que referida jurisprudência não é uma decisão qualquer, mas que na verdade envolve a própria empresa MULTIÁGIL e a empresa CAMARGO & CAMARGO, que conforme já demonstramos também faz parte do mesmo grupo econômico.

Não é por acaso, Vossas Senhorias, que várias destas empresas e pessoas foram investigadas pelo ministério público que chegamos a 3 penalidade ativa, a penalidade ativa por meio de liminar judicial conforme consta no processo: 9038766-43.2019.8.21.0001 em tramite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre, uma Ação Civil Pública que resultou na penalidade registrada no CEIS nº 718502 (anexa).

A decisão é referente inúmeras irregularidades: Atrasos de salário, corrupção, conclui entre licitantes, etc.

Não é por menos que as empresas do grupo foram objeto de reportagem de jornal local recentemente no final de 2019:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2019/11/grupo-de-empresas-que-atende-orgaos-publicos-e-investigado-por-suspeita-de-lesar-trabalhadores-e-contratantes-ck2p5ohd6006501o0s93q4z8v.html>

E a jurisprudência de todos tribunais atende exatamente ao mesmo critério, de que a aplicação de **SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR** deve se aplicar em extensão às demais empresas do grupo econômico, conforme se verifica:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO MOTIVADA PELA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE PUNIÇÃO APLICADA A EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. POSSIBILIDADE NO CASO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOAS JURÍDICAS QUE SE CONFUNDEM, MORMENTE QUANTO AOS SÓCIOS, PROCURADORES E ENDEREÇO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EM OUTRO FEITO. ENVOLVENDO A EMPRESA IMPETRANTE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO SOBRE AS IRREGULARIDADES APURADAS E A IMINÊNCIA DA PUNIÇÃO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR-SE NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DA INTERESSADA. PUNIÇÃO QUE SE REVELA CORRETAMENTE APLICADA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DAS FALTAS APURADAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DO ARTIGO 87, III, DA LEI N. 8.666/1993. **SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular”** (RMS n. 15166/BA, rel. Min. Castro Meira, DJ de 8-9-2003). E é justamente o que se verifica ter ocorrido na hipótese. **2. “A aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade, com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações”** (TRF5. – Apelação Cível n. 549737/AL, rel. Des. Francisco Barros Dias, Data da Publicação DJE 13-12-2012). TJ-SC – MS: 20130535819 SC 2013:053581-9 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 10/06/2014, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado)

E ainda:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS (grifou-se) (RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 262) (BRASIL, 2015g).

Não pode se admitir, Vossas Senhorias, que as empresas e pessoas físicas escapem das penalidades de suspensão do direito de licitar ao fazer meras alterações no quadro societário, entre os próprios parentes e amigos, constituindo novas empresas, tornando absolutamente inócuas as penalidades da legislação que visam proteger o Poder Público de contratações que certamente irão lhe causar prejuízos.

Do mesmo modo, não pode se admitir a contratação de empresas cujas outras do mesmo grupo, do qual inclusive o proprietário da recorrida era sócio, que deixaram PASSIVO MILIONÁRIO a ser pago pelo Estado, principalmente em demandas trabalhistas, mas também passivo tributário.

Requer-se, outrossim, havendo qualquer dúvida acerca dos elementos aqui apresentados, que se abram diligências com o intuito de solicitar informações aos órgãos e entidades que aplicaram penalidades às referidas empresas, quais sejam: INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE CAMPUS ARAQUARI; FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE; SECRETARIA DA FAZENDA DO RIO GRANDE DO SUL, PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Ante a todo o exposto, é de se conhecer e acolher o presente recurso, especialmente como medida de proteger os interesses da entidade e da Prefeitura do Rio Grande.

4. DOS PEDIDOS



Ante ao exposto, requer seja o presente recurso administrativo recebido e provido, de acordo com o que dispõe o artigo 109, I, a, da Lei n. 8.666/93, devendo suspender o certame licitatório e, no mérito:

1. **INABILITAR** a empresa **CAMARGO & CAMARGO SEGUNRAÇA**, por não ter apresentado alvará expedido pelo ao Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas, expedido pela Brigada Militar;
2. **INABILITAR** a empresa **CAMARGO & CAMARGO SEGUNRAÇA** por estar impedida de licitar e contratar com a Administração, por extensão da aplicação de diversas penalidades de **SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR** aplicadas a outras empresas de seu grupo econômico, especialmente a **MULTIÁGIL** CNPJ: **03.149.832/0001-62** atual **PROTELIMP**, de propriedade do mesmo sócio conforme decidido pelo **TJ/RS** nos autos do Agro de Instrumento **70074550864**;



Pedro Reginaldo de Albernaz Faria

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Rio Grande, 12 de dezembro de 2019.

Os anexos devido a impossibilidade de enviar via comprasnet, foram protocolados no Gabinete de Compras da Prefeitura de Rio Grande para ser disponibilizados a recorrida para exercer seu direito à ampla defesa e contraditório.

